

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.052 - RS (2010/0043129-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, em face de v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. In casu, o Ministério Público Militar ajuizou ação civil pública para compelir às Forças Armadas, em todo o território nacional, a não utilizar os militares subalternos em atividades domésticas na residência de seus oficiais superiores. O MM. Juízo a quo considerou que a competência do MPM está restrita ao disposto nos arts. 116 e 117, da LC nº 75/93, onde não se encontra a ação civil pública, de modo que o MPM não teria legitimidade ativa para o feito.

O art. 128, da CF/88, refere-se ao Ministério Público como instituição, abrangendo tanto o Ministério Público da União e seus desdobramentos (Ministério Público Federal, Ministério Público Militar, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) quanto o Ministério Público dos Estados. Da mesma forma ocorre no art. 129, CF/88, o qual estabelece as suas funções institucionais, dentre estas a promoção da Ação Civil Pública, "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Ademais, nos termos do §5º, do art. 128, CF/88, lei complementar estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público. Assim, foi editada a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre o Ministério Público da União e seus desdobramentos. Nos seus arts. 116 e 117, o referido diploma legal estabelece as atribuições do Ministério Público Militar.

Entretanto, não se pode olvidar que as funções institucionais do Ministério Público, na qual está abrangido o Ministério Público Militar, vêm estabelecidas constitucionalmente. Portanto, da exegese do art. 129, da CF/88, constata-se que é função do Ministério Público Militar, também, a promoção da Ação Civil Pública, no âmbito da Justiça Militar.

Superior Tribunal de Justiça

Perante a Justiça Federal, quem detém a legitimidade ativa é o Ministério Público Federal. Pode o Ministério Público Militar, somente, atuar como litisconsorte ativo facultativo no presente feito.

2. *Provimento da apelação*" (fl. 162/163 do processo eletrônico).

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados (fls. 184/185 do processo eletrônico).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 267, VI, 295, V, e 535, II, do CPC; art. 1º, IV, e 21, da Lei nº 7.354/85; arts. 127, 128, **caput**, I, e § 5º, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81, parágrafo único, III, e 82, I, da Lei nº 8.078/90; art. 3º da Lei nº 7.853/89; arts. 83, 116 e 117 da Lei Complementar 75/93.

Argumenta, em síntese, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Militar para a propositura da ação civil pública em questão, além da inadequação do procedimento eleito para a defesa do direito pleiteado. Sustenta que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Contra-razões às fls. 238/259.

A parte também interpôs recurso extraordinário (fls.212/232 do processo eletrônico).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta c. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, a irresignação não prospera.

De fato, a omissão no julgado que enseja violação ao art. 535 do Código de Processo Civil é aquela referente às **questões**, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às **teses** defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

In casu, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade, porquanto decidiu fundamentadamente as questões trazidas à sua apreciação. É cediço que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – DANO AMBIENTAL – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA – REPOSIÇÃO NATURAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO – CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

(...)

6. Recurso especial improvido. "

Superior Tribunal de Justiça

(REsp 1.165.281/MG, 2ª Turma, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJe de 17/5/2010).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

(...)

4. Recurso especial provido em parte."

(REsp 940.845/RN, 1ª Turma, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJe de 4/8/2008).

Quanto à alegada ofensa aos arts. 127, 128, **caput**, I, e § 5º, e 129, III, da Constituição da República, o recurso não pode ser conhecido, porquanto não cabe tal exame em sede de recurso especial, destinado apenas à apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

(...)

4. Entendendo que a decisão agravada ofende normas de cunho constitucional, deve a Recorrente interpor o cabível recurso extraordinário de modo a devolver a questão à Suprema Corte, e não insistir, nessa seara, na manifestação sobre temas constitucionais, na medida em que a competência deste Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, deve se restringir à interpretação da lei federal, conforme a repartição de competência instituída pela própria Constituição Federal de 1988.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.160.543/RS, 5ª Turma, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJe de 12/4/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

Superior Tribunal de Justiça

ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. IPTU. LOTEAMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE ÁREA DE IMÓVEL URBANO DENOMINADA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGALIDADE. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL QUE NÃO DESNATURA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE LEI ISENTIVA.

1. *Hipótese em que se questiona a violação do artigo 32, I e II, do CTN, e dos artigos 5º, I, II, XXII, 156, § 1º, II, da Constituição Federal, ao argumento de que não deve incidir IPTU sobre área de preservação permanente interna a empreendimento imobiliário urbano.*

2. *Não se conhece do recurso especial por violação a dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.*

(...)

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido."*

(REsp 1.128.981/SP, 1ª Turma, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 25/3/2010).

Do mais, não obstante a afirmação de infringência de dispositivos infraconstitucionais por parte do recorrente, vê-se, **in casu**, que o v. acórdão recorrido se valeu de fundamentação eminentemente constitucional para dirimir a controvérsia. Nesses termos, também descabe a revisão do julgado em sede do recurso especial, porquanto é via destinada somente ao debate de temas infraconstitucionais.

Com idêntico raciocínio:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEI Nº 9.784/1999. APLICAÇÃO RETROATIVA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.*

2. *A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de ser incabível a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 902.663/DF, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJ 22/04/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O v. acórdão recorrido decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional (art 40, §§ 5º e 8º, da Constituição Federal), razão pela qual descabe a revisão do julgado em sede de recurso especial, porquanto é via destinada somente ao debate de temas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 856.837/DF, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 04/06/2007).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2010.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator